



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11075.721698/2012-95
ACÓRDÃO	2001-008.070 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUPERMERCADO BAKLIZI LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LUCROS EXCEDENTES. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IDENTIDADE DE PROVAS. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. OBSERVÂNCIA E APLICAÇÃO.

Havendo relação direta de causa e efeito entre o processo principal e os autos em apreço, autuados em decorrência da mesma ação fiscal e dos mesmos elementos de prova, a decisão proferida no processo principal deverá ser aplicada no processo reflexo.

Restando afastada a autuação principal, devem também ser afastados os lançamentos reflexos, dada a íntima relação de causa e efeitos entre eles.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Weber Allak da Silva (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza, e o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima foi substituído pelo conselheiro Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1 - acórdão nº 12-072.343, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, em face dos AIOP - DEBCAD nº 51.031.938-6 e 51.031.939-4.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 382/395):

DA AUTUAÇÃO

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 19 a 108, os lançamentos fiscais para a constituição do crédito tributário foram feitos no curso de procedimento de fiscalização realizado na pessoa jurídica Supermercado Baklizi LTDA - CNPJ 00.610.350/0001-70.

2. Em 31/10/2007, foi formalizada cisão parcial da pessoa jurídica Supermercado Baklizi LTDA - CNPJ 00.610.350/0001-70, desta formando-se a pessoa jurídica Alloserv Locações e Serviços Ltda. - CNPJ 09.348.945/0001-73 e com manutenção da pessoa jurídica Supermercado Baklizi LTDA (já que a cisão foi parcial).

3. No processo de cisão parcial da pessoa jurídica Supermercado Baklizi LTDA - CNPJ 00.610.350/0001-70 (cindida), esta verteu parte de seu patrimônio para a nova sociedade cindenda/receptora - Alloserv Locações e Serviços Ltda. - CNPJ 09.348.945/0001-73, e, posteriormente, passou a alugar os bens vertidos para a utilização em suas atividades operacionais (gerando, no mínimo, despesas operacionais desnecessárias para a cindida).

4. No relatório, a fiscalização descreve como chegou à conclusão de que a cisão foi somente aparente e não de fato, como se segue:

4.1. A pessoa jurídica cindenda Alloserv Locações e Serviços Ltda. - CNPJ 09.348.945/0001-73 tem sua sede localizada na Rua General Bento Martins nº 3.004, 2º andar - sala 1 - Uruguaiana/RS. **No mesmo endereço está localizada uma das filiais da cindida (loja nº 05 do Supermercado Baklizi LTDA - CNPJ 00.610.350/0001-70);**

4.2. Na tentativa de identificação postal da cindenda Alloserv Locações e Serviços Ltda. - CNPJ 09.348.945/0001-73, realizada anteriormente ao Termo de Início do Procedimento Fiscal (diligência Fiscal), a correspondência foi devolvida pelos correios com a informação de destinatário desconhecido prestada pela Srª. Luciana Calixto. Em Consulta à Guia de Recolhimento do FGTS - GFIP foi constatado que a Srª Luciana Calixto do Amaral - NIT 1.248.995.731-9 é empregada da loja nº 05 do Supermercado Baklizi LTDA com data de admissão em 01/12/2008. **Então, surge a primeira dúvida com relação à existência de fato da pessoa jurídica cindenda Alloserv Locações e Serviços Ltda., pois como poderia uma funcionária que trabalha há três anos para uma das empresas, localizada no mesmo endereço da outra, não ter conhecimento da existência desta.**

4.3. Frustrada a tentativa de ciência postal, a fiscalização informa que se deslocou, em 25/11/2011, à sede da empresa cindenda para fins de ciência pessoal aos administradores ou seus representantes legais, e, chegando ao local constatou não haver identificação externa da empresa Alloserv Locações e Serviços Ltda. - CNPJ 09.348.945/0001-73. Então, dirigiu-se ao segundo andar do prédio, onde foi atendida em uma sala identificada como "Gerente Recursos Humanos" - Supermercado Baklizi. Esta sala estava fechada e foi aberta

pelo Sr Luiz Alneir Garcez da Silva - CPF 916.780.990-15, contador do Supermercado Baklizi LTDA. Na sala havia uma mesa com aparelho de telefone, cujo número da linha telefônica é (55) 3411-8877, treze cadeiras e **dois quadros contendo os dados cadastrais da empresa Alloserv Locações e Serviços Ltda.** O contador nos informou que os sócios da diligenciada não se encontravam no local. Dessa forma, foi solicitado que os sócios comparecessem à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para fins de ciência do Termo de intimação.

4.4. A seguir, a fiscalização insere duas imagens do “google maps” no endereço onde se localizaria a sede da empresa Alloserv Locações e Serviços, e ressalta que nas imagens há identificação apenas da loja da cindida: Supermercado Baklizi Ltda.

4.5. A fiscalização observou também, que embora a prestadora de serviços Alloserv Locações e Serviços Ltda. - CNPJ 09.348.945/0001-73 funcione no mesmo endereço da loja nº 5 do Supermercado Baklizi, esta não apresentou comprovantes de pagamento e notas fiscais de água, energia elétrica e telefone e ou comprovantes de IPTU e que tais comprovantes seriam de responsabilidade do citado Supermercado (locatário dos Prédios onde funciona a cindida). **Não existe sequer uma linha telefônica em nome da cindida, nem uma home page na internet, tornando quase impossível o mercado saber de sua existência.**

4.6. Conclui-se que a empresa cindida - Supermercado Baklizi tem ampla visibilidade para seus clientes enquanto enquanto que a cindida instala-se em uma sala em seu interior, sugerindo que a empresa Alloserv Locações e Serviços Ltda. somente tem interesse em prestar serviços exclusivamente à cindida.

4.7. O Supermercado Baklizi Ltda. e a pessoa jurídica Alosserv Locações e Serviços têm em comum a sócia Alzira Ali Muhd Said Yusuf Baklisi - CPF 730,692.050-20.

4.8. A empresa cindida apresentou para a Fiscalização uma relação de clientes para o período de 2008 a 2011. Assevera a Auditoria que todas as pessoas físicas e jurídicas constantes da referida relação (reproduzida na fl. 33 pela Auditoria) têm relação direta ou indireta com a pessoa jurídica Alloserv Locações e Serviços Ltda.

4.9. Outro fato relevante é a ausência de empregados na pessoa jurídica Alloserv Locações e Serviços, conforme folhas de pagamento apresentadas em resposta aos termos de Diligência Fiscal nºs 001 e 003, itens 3.02 e 3.3 respectivamente. A única pessoa física registrada em folha no período de 2008 a 2011 foi a sócia Alzira Ali Muhd Said Yusuf Baklisi, cujos rendimentos tratavam-se de pro-labore. Tal registro foi efetuado apenas a partir de 12/2008.

4.9.1. Observou a Auditoria, que a sócia e administradora da cindida Alzira Ali Muhd Said Yusuf Baklisi continuou percebendo rendimentos da cindida a título de pro-labore após a ocorrência da cisão parcial - embora de direito não fosse a administradora da cindida, a partir da cisão, e a décima terceira alteração contratual (cisão parcial) da cindida previa no item 5.4 o pagamento de pro-labore apenas aos administradores da empresa. Os pagamentos de pro-labore da cindida para a citada sócia perduraram até o mês de outubro de 2008, comprovados pelos registros contábeis nas contas 1252 e 753 pro-labore a pagar e em consulta ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

4.10. Com relação à contabilidade das duas empresas, cindida e cindenda, a fiscalização observou:

- **Empresa Cindida: Supermercado Baklizi:** O contador nos anos de 2007 a 2010 foi Julio César Garay Gomes CRC 33395 - CPF 271.857.530.-15, conforme os livros contábeis apresentados durante a ação fiscal.

- **Empresa Cindida: Alloserv Locações e Serviços Ltda.:** Conforme os livros apresentados para o período de 2007 a 2010, o contador também foi o Sr. Julio César Garay Gomes CRC 33395 - CPF 271.857.530.-15.

4.11. Assim, a fiscalização intimou a fiscalizada a apresentar o contrato de prestação de serviços de contabilidade firmado entre o sujeito passivo e o contador Julio César Garay Gomes CRC 33395 - CPF 271.857.530.-15 ou a pessoa Jurídica Julio CG Gomes CIA LTDA CNPJ 05.662.256/0001-40 (Auditec Serviços Contábeis), esclarecer se havia vínculo empregatício entre o sujeito passivo e o contador apresentando documentação comprobatória.

4.11.1. Em 28/05/2012 a fiscalizada apresentou cópia do contato de prestação de firmado com a pessoa jurídica Julio CG Gomes CIA LTDA CNPJ 05.662.256/001-40 e as notas fiscais originais de prestação de serviços contábeis. Informou que não havia vínculo empregatício com o contador Julio César Garay Gomes CRC 33395 - CPF 271.857.530.-15, o qual foi responsável pela escrituração contábil/fiscal de 2004 a setembro de 2011. Esclareceu que o contador Luiz Alneir Garcez da Silva - CPF 916.780.990-15 assumiu a responsabilidade pela escrituração contábil/fiscal a partir de outubro/2011, na qualidade de empregado.

4.12. Analisando a contabilidade da empresa Alloserv Locações e Serviços Ltda. verificou-se a inexistência de registro de pagamentos referentes a serviços contábeis. Desse modo a empresa foi intimada a apresentar informações e documentos.

4.12.1. Em resposta a Alloserv Locações e Serviços Ltda. informou da inexistência de contrato de prestação de serviços de contabilidade firmado com o contador e/ou a empresa de contabilidade e esclareceu que não existia vínculo empregatício entre a cindenda e o contador Julio César Garay Gomes CRC 33395 - CPF 271.857.530.-15, o qual foi responsável pela escrituração contábil/fiscal de outubro de 2007 a setembro de 2011. Esclareceu que não havia cobrança de honorários visto que o contador utilizava as dependências, equipamentos de informática, fax e material de escritório da cindenda para a execução dos trabalhos. Entretanto, cabe lembrar que tais dependências e equipamentos estão dentro das instalações do estabelecimento (filial 005) da cindida.

4.13. O art. 6º da Resolução CFC nº 842/2002 estabelece que o contabilista **deve fixar previamente o valor dos serviços**, por contrato escrito. Assim, as duas empresas poderiam ter o mesmo contador, porém, **teriam que existir contratos diferentes para as duas empresas. Este é um dos elementos carregados aos autos que demonstram novamente que a cisão parcial não ocorreu de fato, comprovando-se, em tese, que ambas as empresas são de fato uma única empresa.**

4.14. A seguir, a fiscalização faz uma análise acerca dos motivos que justificaram a cisão parcial da empresa Supermercado Baklizi Ltda., através do documento intitulado "Justificação e protocolo de Cisão Parcial - Anexo I da Décima Terceira Alteração Contratual da empresa Cindida, no qual a justificativa principal foi "a necessidade de desmembramento de parte do acervo patrimonial com vistas à exploração e desenvolvimento de atividades distintas em condições mais adequadas.

4.14.1. Faticamente o que aconteceu foi que a empresa cindida, transferiu parte de seus bens para a cindenda e posteriormente firmou contrato de locação de tais bens móveis

(transferidos). Assim, a cindida passou a pagar aluguel sobre bem que anteriormente eram de sua propriedade, não se afastando em momento nenhum de sua posse.

4.14.2. Em um ambiente concorrencial, os atos praticados pelos administradores de toda empresa com fins lucrativos visam à redução de custos e despesas operacionais, aumentando, conseqüentemente, os lucros e permitindo a permanência/crescimento do negócio. **No entanto, o resultado final da cisão parcial promovida pelo Supermercado Bajlizi foi em sentido oposto: aumento de despesas e redução de lucros (repisando, a empresa cindida gerou despesas com aluguel de bens moveis e imóveis que, antes da cisão eram de sua propriedade).**

4.14.3. **Portanto, o desmembramento, segundo o relatório fiscal, com o objetivo de permitir condições mais adequadas para a exploração e desenvolvimento de atividades operacionais distintas como justificativa para a cisão parcial, não se sustenta após a análise dos fatos.**

4.15. Outro fato apresentado como justificativa para a cisão seria o fato de existir uma proposta comercial feita pela empresa Proinvest Finanças Corporativas, que orientou a reestruturação da empresa, a fim de se adequar as regras do mercado.

4.16. Quanto à locação dos bens imóveis cabe ressaltar que a empresa cindida transfere veículos e empilhadeiras para a cindenda e logo em seguida passa a alugar 100% desses bens. Este fato deixa inequívoco o desinteresse da empresa cindida em prestar seus serviços a outras pessoas não ligadas.

4.16.1. Em razão do contrato de locação das empilhadeiras ser datado de 01/01/2008, a décima terceira alteração contratual (cisão parcial) ser datada de 31/10/2007 e de que a partir desta data a receptora ficaria investida e com plena posse dos bens e direitos para dispor e usufruir livremente (item 2.9 da alteração contratual), a fiscalização intimou a empresa, ora autuada (Termo nº 003-b item 4.2.3) e a cindenda (Termo de Diligência Fiscal nº 003 - item 7.2) a informar qual a destinação dada aos bens transferidos pela Cisão Parcial nos meses de novembro e dezembro de 2007 e se houve recebimento/cobrança de aluguel.

4.16.2. A Fiscalizada e a cindenda informaram que não existiu pagamento/cobrança de aluguel no período de novembro a dezembro de 2007 por tratar-se de período de carência para negociação dos valores do aluguel e quais bens seriam locados. No entanto, causa surpresa, segundo o Auditor, visto que o valor contábil da transferência foi R\$ 409.841,68 e o valor do aluguel cobrado a partir de 01/01/2008 elevado (para ilustrar, 1,5% sobre a receita total das vendas do locatário, deduzidas as vendas canceladas).

4.16.3. Analisando a forma de cálculo do aluguel das empilhadeiras, esta é no mínimo pouco usada, pois é diretamente proporcional à receita bruta da locatária, se esta aumenta o valor do aluguel aumenta. Porém, se a receita bruta diminui, embora a quantidade de empilhadeira alugadas seja a mesma, o valor pago pelo aluguel diminui.

4.16.4. Interessante notar que o valor contábil dos bens moveis transferidos na cisão foi de R\$ 409.841,68 (veículos e empilhadeiras), enquanto que em apenas 5 meses de aluguel desses bens transferidos da cindida para a cindenda, os valores de aluguel pagos pela cindida foram de R\$ 512.195,29. Ou seja, a cisão gerou prejuízos financeiros à cindida.

4.17. Além do contrato de bens móveis, segundo o relatório fiscal, “adendo ao contrato comercial de bens imóveis, com a inclusão de bens imóveis urbanos” de 01/01/2010, aumentou o percentual de 1,5% para 2,7% sobre a receita bruta total de vendas,

deduzidas as vendas canceladas, tendo em vista a inclusão de imóveis, conforme relacionados no anexo II do referido adendo. Observe-se que dos 22 imóveis relacionados, 17 são oriundos da cisão.

4.18. Conclui a fiscalização que fica patente, novamente, um dos objetivos reais da cisão, qual seja, a transferência de bens móveis e imóveis da cindida para a cindenda e posteriormente a locação dos mesmos bens para a cindida.

4.19. A seguir expõe planilha com a data de aquisição, o valor de aquisição e o endereço de cada imóvel locado.

4.20. Em consonância com o informado pela fiscalização, a maioria dos imóveis transferidos pela cisão e constantes do anexo II do adendo do Contrato de Locação de Imóveis de 01/01/20120 já era utilizada pelas filiais da fiscalizada antes da cisão (31/10//2007), mas somente a partir de 01/01/2010 a cindenda começou a cobrar aluguel pela utilização desses imóveis.

4.20.1. O valor total dos imóveis vertidos para a cindenda era de R\$ 3.800.000,00, correspondendo a 64,53% do total da cisão. Portanto, a fiscalizada utilizou no período de 31/10/2007 a 01/01/2010 sem qualquer custo ao mesmo tempo que a empresa receptora deixou de auferir receitas pela locação de tais bens. Entretanto, o imóvel situado à rua Vasco Alves, nº 3.261, valor de aquisição R\$ 115.067,23, está incluído no contrato de locação pela cindida, entretanto, o anexo I, informa que o mesmo não está sendo utilizado pela empresa.

4.21. O Auditor Fiscal relembra o fato de que, conforme exposto no item 5.2.1 de seu relatório, a pessoa jurídica Alloserv Locações e Serviços Ltda. não apresentou resposta ao Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos nº 001- itens 3.1 e 3.3 , os comprovantes de pagamento e notas de água, energia elétrica e telefone dos prédios em sua propriedade e os comprovantes de pagamento de IPTU e respectivos carnês em virtude de que tais pagamentos seriam de responsabilidade do Supermercado Baklizi, locatário dos prédios, conforme previsto em contrato de locação (Anexo IV da resposta ao item 2.3 do Termo de Diligência nº 001). Acontece que tal procedimento seria normal, caso esses bens imóveis não tivessem sido incluídos no contrato de locação somente a partir de 01/01/2010.

4.22. Em 14/03/2012 a diligenciada apresentou os documentos solicitados nos itens 3.1 e 3.3 do referido Termo, Anexos I e II. Visto que os documentos apresentados, exceto alguns carnês de IPTU, estavam todos em nome da empresa Supermercado Baklizi Ltda., intimamos a pessoa jurídica Alloserv Locações e Serviços Ltda. a apresentar os comprovantes de pagamento e notas fiscais de telefone fixo e móvel, e os comprovantes e notas fiscais de água e energia elétrica emitidos em seu nome. Estes não foram exibidos, sendo exibidos comprovantes em nome do Supermercado Baklizi.

4.23. Não há qualquer documento emitido em nome da empresa Alloserv Locações e Serviços Ltda., bem como lançamentos contábeis de pagamento dos IPTU dos Imóveis vertidos pela cindida para a cindenda exceto alguns poucos lançamentos demonstrados no relatório às fls. 56 do e- processo, demonstrando que a cindida, após a cisão loca vários imóveis que verteu para a cindenda e continuou pagando as despesas de água, telefone, energia elétrica e IPTU dos bens imóveis transferidos.

5. Assim, em razão de todos os fatos acima narrados, a auditoria conclui que não houve uma cisão parcial de fato, mas trata-se apenas de uma única empresa e, no curso de toda fiscalização, assim a considera.

6. A fiscalização junta os seguintes documentos, dentre outros:

- Anexos I e II Relatório do Procedimento Fiscal - Conciliação das Contas de Despesas e Contas a Pagar da Cindenda com a Conta de Adiantamentos a Terceiros 2568 da Cindenda - fls. 109 a 139;
- Anexo III - Consolidação da Conta 5 Caixa central da Cindenda - fls. 140 a 141; 145;
- Anexo IV - Administração da Cisão Parcial - fls 142;
- Anexo V - Procurações - pessoas físicas - fls. 143;
- Anexo VI - Relação de Parentesco - fls. 144;
- Anexo VII - Distribuição de Lucros e Doações em 2007 a 2009 - fls. 145;
- Anexo VIII - Distribuição de Lucros e Doações em 2010;
- Anexo IX - Distribuição de Lucros e Doações em 2011;
- Anexo X - Demonstrativo Analítico de Despesas de Aluguel (contrato de Locação da Cindenda - fiscalizada) com a Alloserv Locações e Serviços Ltda. - fls. 148 a 152;
- Anexo XI – Demonstrativo Analítico de Notas Fiscais/Recibos de Aluguel Emitidos por Alloserv Locações e Serviços Ltda. - CNPJ 09.348.945/0001-73 - fls. 153 a 155;
- Anexo XII - Demonstrativo Analítico de Despesas Escrituradas por Alloserv Locações e Serviços Ltda. - CNPJ 09.348.945/0001-73 - fls. 156 a 187;
- Anexo XIII - Demonstrativo Sintético de Despesas Escrituradas por Alloserv Locações e Serviços Ltda. - CNPJ 09.348.945/0001-73 - fls. 188;
- Anexo XIV - Demonstrativo das Despesas Glosadas - Supermercado Baklizi - fls. 189;
- Anexo XV- Demonstrativo Analítico de Receitas Escrituradas por Alloserv Locações e Serviços Ltda. - CNPJ 09.348.945/0001-73 - fls. 190 a 199;
- Anexo XVI - Demonstrativo Sintético de Receitas Escrituradas por Alloserv Locações e Serviços Ltda. - CNPJ 09.348.945/0001-73 - fls. 200;
- Anexo XVII - Demonstrativo de Ganho de Capital - Alienação do Ativo Imobilizado em favor da Alloserv Locações e Serv LTDA - fls. 201 a 202;
- Anexo XVIII Demonstrativo de IRPJ declarado em DCTF Recolhido/parcelado por Alloserv Locações e Serviços Ltda. - fls. 203;
- Anexo IXI - Demonstrativo de CSLL Declarada em DCTF/DIPJ/Recolhido/Parcelado por Alloserv Locações e Serv LTDA - fls. 204;
- Anexo XX – Demonstrativo do IRPJ calculado - fls. 205;
- Anexo XXI Contribuição sobre o Lucro Líquido Apurado - fl. 206.

7. De acordo com o Despacho da SEFIS da Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana/RS (fl. 207), este processo encontra-se apensado ao processo 11078.721697/2012-41.

DA IMPUGNAÇÃO

8. Cientificada pessoalmente das autuações em 29/10/2012, a empresa protocolou impugnação em 27/11/2012, às fls. 210 a 213, impugnação, referindo em síntese, que a presente autuação **está sustentada no processo matriz comprot 11075.721.697/2012-41, ao qual está apensado, conforme fl. 207, sendo certo que, o julgamento pela improcedência deste, conduz ao julgamento pela improcedência do presente processo, ora em julgamento.**

9. Com relação à imputação de **lucro distribuído a Srª Alzira Baklizi**, sob o argumento da fiscalização que **este seria indevido eis que realizado nos seis meses após a cisão ocorrida em 30/10/2007, sob o fundamento de que a mesma não era administradora da Impugnante.** A empresa admite que a Srª Alzira era administradora **unicamente** da empresa Alloserv, da qual detém 98,521% do capital social desde 31/10/2007, e não apenas 49,83%, segundo imagina o fisco. Porém, a referida participação é imutável, eis que expressa em instrumentos legais e formalmente registrados nos órgãos competentes, inclusive na Receita Federal. **O mesmo vale para a Srª Loftie Mouslomanie, a qual não é mais sócia da empresa do Impugnante desde 31/10/2007.** “Não será, por conseguinte, pela vontade do Autuante que aquelas participações serão alteradas.”

10. E mais, **os lucros distribuídos às referidas sócias da empresa patrimonial (Alloserv) estão muito aquém dos respectivos lucros acumulados apurados pela referida empresa, lucros estes,**

Da Diligência e da Informação Fiscal

11. Os autos foram encaminhados em diligência para maiores esclarecimentos quanto ao motivo de terem sido utilizados **os percentuais de 49,8369% como participação da sócia - administradora Srª Alzira Ali Muh Said Yusuf Baklisi.**

12. A Fiscalização elaborou Informação Fiscal juntada às fls. 364, nos seguintes termos

(...)

*Inicialmente esclarecemos que o presente processo estava apensado ao processo principal 11075. 721697/2012-41 - eletrônico - que contém autos de infração relativos **aos impostos sobre a renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido**, no qual constam todos os documentos citados no Relatório do Procedimento Fiscal (item 11 CONCLUSÃO)*

*Concluimos no Procedimentos Fiscal que as pessoas jurídicas Supermercado Baklisi Ltda. (cindida) e Alloserv Locações e Serviços (cindenda) **são, de fato, uma única empresa, ou seja, a cisão parcial não ocorreu de fato.** Desta forma, utilizamos o percentual de 49% de participação no capital social da empresa Supermercado Baklisi Ltda., relativamente à sócia-administradora Alzira Ali Muhd Said Yusuf Baklisi, conforme consta da alteração contratual nº 12, de 09/01/2004, **ou seja, os valores de participação anteriores a alteração contratual nº 13 (cisão parcial), de 31/10/2007.***

As cópias autenticadas das alterações do contrato social nº 12 a 17 (e retificadora) foram apresentadas pela pessoa jurídica no item 2.1 (Anexo IV) de sua resposta ao Termo nº 001 - Início do Procedimento Fiscal...

O percentual de 100% do capital social do Supermercado Baklisi Ltda., relativamente à sócia Alzira Ali Muhd Said Yusuf Baklisi, que consta do cadastro do

CNPJ da Receita Federal refere-se à alteração ocorrida em 23/05/2014 posterior, portanto, ao Lançamento do Crédito Tributário, efetuado em 24/10/2012.

13. O Contribuinte foi cientificado da Informação Fiscal pelos correios, por meio do Aviso de Recebimento de fls. 372, ingressando com impugnação de fls. 374 a 378, no mesmo teor da impugnação ofertada inicialmente.

14. É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAL. PREVIDENCIÁRIAS. CISÃO CONTRIBUINTE PARCIAL. SIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA.

A simulação de cisão parcial, autoriza o Auditor Fiscal a desconsiderar as duas pessoas jurídicas formadas, considerando-as como uma única, e tributando normalmente como se única fosse.

Prevalece sempre a realidade fática, corroborada pelos documentos contábeis em detrimento da forma jurídica adotada.

INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE.

Não é o foro administrativo o apropriado para as discussões relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos legais utilizados nos lançamentos de crédito tributário. Usurpação de função. Art. 102, I, a c/c art. 109 da Constituição Federal.

Cientificada da decisão, em 05/03/2015 (fls. 399), a contribuinte, por seu representante legal interpôs, em 02/04/2015, recurso voluntário (fls. 401/455), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: 1 – DOS FATOS; 2 – DO DIREITO: 2.1 – Da Conexão Processual; 2.2 – Do Cerceamento de Defesa; 2.3 – Da Inexistência de Simulação; 2.3.1 – Da Possibilidade de Segregação Patrimonial por Cisão Parcial. Ato Plenamente Justificado por Razões societárias (Propósito Negocial) e pela Efetiva Vontade dos Sócios; 2.3.2 – Da Existência de Previsão em Lei e da Verdade Material dos Procedimentos Adotados após a Cisão. Despesas de Locação Verdadeiras e Comprovadamente Necessárias; 2.3.3 – Da Existência de Fato da Alloserv Locações e Serviços Ltda. Empresa com Patrimônio e Capacidade Operacional Necessários à Realização de seu Objeto; 2.3.4 – Da Forçosa Conclusão. Inocorrência de Simulação. Cita escólio doutrinário e jurisprudência administrativa para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a) em razão da conexão processual, seja anulada a decisão recorrida, com a remessa dos autos à DRJ para reunião como processo principal nº 11075.721697/2012-41, para julgamento em conjunto, ou subsidiariamente, seja sobrestado o presente feito, até o recebimento e julgamento pelo CARF, visando a aplicação do entendimento firmado naqueles autos; b) subsidiariamente, em razão do cerceamento de defesa, seja anulada a decisão recorrida, com a devolução dos autos à DRJ para novo julgamento; c) subsidiariamente, em razão da

inexistência de simulação, sejam reformada a decisão recorrida, com o reconhecimento da improcedência dos autos de infração lavrados.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 458/2025.

Em 13/06/2016, peticiona noticiando a ocorrência de fato novo e trazendo outro suporte probatório em complemento à documentação que instrui a peça recursal (fls. 2032/2069).

Em 16/01/2025, peticiona noticiando o julgamento do processo principal nº 11075.721697/2012-41, requerendo a aplicação da decisão proferida ao presente processo reflexo, que afastou os fundamentos fiscais e reconheceu a improcedência integral do lançamento realizado (fls. 2075/2098).

Em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 2072), sendo-me distribuído em 16/05/2025, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Das contribuições previdenciárias apuradas:

O litígio recai sobre as contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa e dos segurados, referente ao período de 01/12/2009 a 31/12/2009, importando na apuração do crédito tributário no valor total de R\$ 87.106,14, já incluídos os encargos legais, conforme se depreende dos AIOP - DEBCAD nº 51.031.938-6 e 51.031.939-4, lavrados em 24/10/2012, com ciência da contribuinte em 29/10/2012.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 392/395):

DO MÉRITO

19. Da Competência do AFRFB para a Desconsideração da Pessoa Jurídica

19.1. Da análise da defesa apresentada, depreende-se que toda irresignação da impugnante gira em torno **do fato de ter sido desconsiderada a cisão parcial do Supermercado Bablizi** e, como consequência, terem sido lançadas as contribuições previdenciárias em nome da Impugnante, assumindo-se que as duas empresas, cindida e cindenda **eram uma única empresa e que houve distribuição indevida de lucros às sócias das empresas.**

19.2. No âmbito do Direito Tributário, é certo que o contribuinte **pode praticar o planejamento tributário, porém seus negócios devem estar inseridos numa esfera de legitimidade**, sendo que, por outro lado, atos de simulação, abuso de direito ou fraude à lei estão não inseridos neste âmbito, e, portanto, não são tolerados. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, introduziu um parágrafo único no artigo 116 do Código Tributário Nacional (CTN).

Código Tributário Nacional-(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

19.3. Assim, o artigo acima citado demonstra o total amparo legal para que o Auditor Fiscal proceda à desconsideração de atos ou negócios jurídicos a fim de apurar o real fato gerador na situação fática com que se depara, com base na ilegitimidade dos atos praticados com simulação.

19.4. Entretanto, tal possibilidade de o Auditor Fiscal proceder ao lançamento de ofício nos casos em que constate fraude ou simulação não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque, antes mesmo da edição da Lei Complementar 104/2001, já havia, no CTN, a autorização para tal procedimento, conforme se depreende da leitura dos artigos 142 e § único e art. 149, VII, o qual abaixo transcrevemos:

(...)

19.5. Nesta linha, cabe-nos também trazer à luz o artigo 167 do Código Civil, onde se lê:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

19.6. Deduz-se, numa interpretação sistemática dos dispositivos acima transcritos, que diante da constatação da ocorrência das hipóteses definidas na Regra Geral de Direito **como sendo de simulação**, é a autoridade fiscal competente para desconsiderar os atos

ou negócios jurídicos praticados pelas pessoas jurídicas, não tendo havido nenhuma violação dos princípios constitucionais da Legalidade e da Separação dos Poderes.

19.7. Como corolário desta mesma interpretação, verificamos ser possível, e mesmo necessário, a invocação do **princípio da primazia da realidade**, que significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos.

(...)

19.10. Cabe ainda a observação de que o artigo acima é reconhecido como sendo de eficácia contida, o que significa que tem validade, nos termos da legislação já existente, enquanto não for editada uma regulamentação específica.

20. A Fiscalização demonstra exaustivamente que ocorreu **em tese uma cisão fraudulenta**, sendo as duas empresas **uma única só, e sendo a segunda (Alloserv), dependente financeira e operacionalmente da cindida**.

21. A Impugnante argumenta que o presente processo tem seu julgamento **dependente** do julgamento do processo conexo comprot 11075.721.697/2012-41.

21.1. Não existe necessidade de que os processos em questão sejam julgados conjuntamente. Eventual divergência no julgamento dos referidos processos poderá ser sanada através de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão incumbido da apreciação dos recursos cabíveis contra as decisões a serem proferidas em ambos os processos.

22. Consultando o **processo conexo comprot 11075.721.697/2012-41**, verificamos as seguintes informações:

- Fls. 121 e-processo: A pessoa jurídica Alloserv Locações e Serviços Ltda. (cindenda) **optou pelo Lucro presumido** como forma de tributação do lucro e apresentou os livros diário e razão e as demonstrações de resultado do exercício para os anos calendários de 2007 a 2011. Analisando as demonstrações de resultado percebe-se que a opção pelo lucro presumido foi vantajosa para a cindenda, pois a base de cálculo é obtida pela aplicação do coeficiente de 32% sobre as receitas de prestação de serviços. A base de cálculo apurada pelo lucro presumido é consideravelmente menor que a apurada pelo lucro real, e consequentemente, também são menores os valores de IRPJ e CSLL. Adotando esse procedimento e mantendo a escrituração contábil, **os lucros e dividendos distribuídos não estariam sujeitos ao Imposto de Renda**.

- Fls. 122 e-processo - Já a empresa fiscalizada, que teve um aumento nas despesas (geradas desnecessariamente com a locação de bens móveis, após a cisão, o que implicou em proporcional redução do lucro, **optou pelo Lucro Real, o que gerou menor IRPJ e CSLL**.

23. Assim, fica patente, que **a simulação de uma cisão parcial**, exaustivamente demonstrada pela fiscalização **foi benéfica para a redução dos tributos fazendários, sejam eles IRPJ, CSLL, contribuições sociais**.

24. O art. 10 da Lei nº 9.249/1995 que dispõe sobre a **isenção** de tributação dos lucros distribuídos assim se refere:

Art 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

25. Concluído que as empresas cindidas e cindenda são, de fato, uma única empresa, a sócia Alzira Ali Muhd Said Ysuf Baklizi teria direito à distribuição de lucros isentos de IRPF, no limite de sua participação no capital social da empresa Supermercado Baklizi anteriormente à cisão, ou seja, no percentual de 49,8369%.

26. Do mesmo modo, a sócia Loftie Mouslomanie teria direito à distribuição de lucros isentos de IRPF, no limite de sua participação no capital da empresa Supermercado Baklizi Ltda. anteriormente à cisão, ou seja, o percentual de 0,7165%.

27. O Lucro líquido total disponível para a distribuição em 2009, considerando-se as duas empresas uma única só, é a soma algébrica dos lucros acumulados existentes em 12/2007 e dos lucros ajustados para os anos de 2008 e 2009.

28. Dessa forma, o valor dos lucros distribuídos para as sócias Alzira Ali Muhd Said Yusuf Baklizi e Loftie Mouslomanie e excedente ao lucro líquido disponível é o seguinte:

Lucros Acumulados – Baklizi 2007	119.334,49	Sócia Alzira	Sócia Loftie
Prejuízo Aloserv 2007	-60.822,05	Participação	Participação
Lucro Líquido Ajustado 2008	1.037.005,19	49,8369%	0,7165%
Lucro Líquido Ajustado 2009	2.078.126,27		
Total Lucro Disponível 12/2009	3.173.644,10	1.581.645,84	22.739,16
Lucro Distribuído 2009		1.784.190,00	33.810,00
Lucro Distribuído Indevidamente 2009		202.544,16	11.070,84

29. Observe-se que é exatamente essa a base de cálculo das contribuições lançadas, os valores distribuídos indevidamente: 202.544,15 (Alzira) + 11.070,84 (Loftie), conforme fls. 11 do e-processo - Relatório de Lançamentos. Sobre essa base de cálculo incide o percentual de 20% para se chegar no montante de contribuição social devida (já que esse valor não deveria ser distribuído a título de Lucros e dividendos às sócias).

30. Como assinalou a Auditoria, o valor da distribuição de lucros excedentes ao lucro disponível deve ser considerado remuneração a contribuinte individual, cabendo a cobrança da contribuição previdenciária.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O presente lançamento fiscal previdenciário, como bem fundamentado na decisão recorrida, decorre da conclusão traçada pela fiscalização de que as duas empresas (cindida e cindenda), de fato, são uma única empresa, cuja cisão teve por escopo único mitigar a arrecadação tributária. Logo, o lucro líquido disponível para distribuição no ano de 2009, deverá ser a soma algébrica dos lucros acumulados existentes em 12/2007 e dos lucros ajustados para os anos de 2008 e 2009.

A propósito, tem-se que a autuação principal relativa ao IRPJ e CSLL, foi apreciada no processo nº 11075.721697/2012-41, onde a DRJ/RJO, por maioria, proveu a impugnação apresentada para julgar improcedente o lançamento e indevido o crédito tributário ali apurado, restabelecendo os valores informados das compensações dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL que haviam sido alterados pelo lançamento, ao teor da ementa abaixo:

Acórdão 12-81.074 - 6ª Turma da DRJ/RJO
Sessão de 28 de abril de 2016
Processo 11075.721697/2012-41
Interessado SUPERMERCADO BAKLIZI LTDA
CNPJ/CPF 00.610.350/0001-70

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009, 2010, 2011, 2012

CISÃO PARCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FINALIDADE NEGOCIAL.

Incabível a desconsideração de negócio jurídico de cisão parcial, quando não comprovado pelo fisco que a única finalidade do negócio jurídico seria o não pagamento de tributos.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Ocorre que, o recurso de ofício apresentado foi julgado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF (sessão de 21/06/2023), culminando com o acórdão nº 1302-006.624, onde a turma julgadora, por unanimidade, não conheceu do recurso, porquanto vulnerado o limite de alçada estabelecido pela legislação para apreciação em segunda instância, cuja ementa e excertos do acórdão transcreve-se:

Processo nº 11075.721697/2012-41

Recurso De Ofício

Acórdão nº 1302-006.624 - 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de junho de 2023

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado SUPERMERCADO BAKLIZI LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009, 2010, 2011, 2012

RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DO SUJEITO PASSIVO DA LIDE. VALOR TOTAL MANTIDO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não há que se conhecer de recurso de ofício contra decisão que exclua o sujeito passivo de lide cujo valor total mantido, a título de tributo e encargos de multa, não seja superior ao limite de alçada estabelecido pela legislação em vigor na data da apreciação do recurso em segunda instância.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e do voto condutor. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituída pelo conselheiro Gustavo de Oliveira Machado. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-006.488, de 21 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 11080.724975/2017-57, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Portanto, levando-se em conta que a presente autuação (AIOP DEBCAD nº 51.031.938-6 e 51.031.939-4) – relativas às contribuições previdenciárias correspondentes a parte da empresa e dos segurados, alusivas ao período de 12/2009 – originou-se da suposta simulação de cisão parcial, por constituir as empresas cindida - Supermercado Baklizi Ltda. e cindenda - Alloserv Locações e Serviços Ltda., uma única empresa, importando na redução dos recolhimentos tributários (IRPJ, CSLL e contribuições sociais), **e tendo sido revertida a alegada simulação nos autos do processo principal nº 11075.721697/2012-91**, mesmo destino caberá ser atribuído às contribuições previdenciárias autuadas.

Destarte, por relação direta de causa e efeito, deverá ser aplicado idêntica solução ao presente lançamento reflexo, para afastar a exigência apurada decorrente da mesma infração que motivou a autuação principal relativa ao IRPJ e CSLL, relativa aos exercícios de 2009 a 2012.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para cancelar os autos de infração lavrados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto